



LEI COMPLEMENTAR Nº 068 DE 28 DE MARÇO DE 2011

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 605

Atto n.º _____ Fls. n.º _____

Em 05/04/2011

Ass. [Signature]

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criada no âmbito da Estrutura Organizacional-Administrativa da Prefeitura Municipal de ARARUAMA, a Secretaria Municipal de Defesa Civil – SEDEF, órgão de subordinação direta ao Prefeito Municipal, ao qual compete coordenar todo o Sistema Municipal de Defesa Civil - SIMDEC, implementando política de metas e ações de proteção e de defesa civil à população.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Defesa Civil: Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;
- II. Desastre: Resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;
- III. Situação de Emergência: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público municipal do ente atingido;
- IV. Estado de Calamidade Pública: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público municipal do ente atingido;
- V. Ações de Socorro: Ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida, incluindo a busca e salvamento, os primeiros-socorros e o atendimento pré-hospitalar;
- VI. Ações de Assistência às Vítimas: Ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação

[Signature]



de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras;

VII. Ações de Restabelecimento de Serviços Essenciais: Ações de caráter emergencial destinadas ao restabelecimento das condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre, incluindo a desmontagem de edificações e de obras-de-arte com estruturas comprometidas, o suprimento e distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade, comunicações, abastecimento de água potável e desobstrução e remoção de escombros, entre outras;

VIII. Ações de Reconstrução: Ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras;

IX. Ações de Prevenção: Ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras; e,

X. Serviço de Agente Voluntário de Defesa Civil: Considera-se, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a Secretaria Municipal de Defesa Civil, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais e de assistência às ações de Defesa Civil e vítimas de desastre, inclusive mutualidade, não gerando vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. Será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a SEDEF e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições do seu serviço.

Parágrafo Único - Para o alcance de seus objetivos, a SEDEF deverá:

- I. Planejar e promover ações de prevenção de desastres naturais, antropogênicos e mistos, de maior prevalência no País;
- II. Realizar estudos, avaliar e reduzir riscos de desastres;
- III. Atuar na iminência e em circunstâncias de desastres; e
- IV. Prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações afetadas, e restabelecer os cenários atingidos por desastres.

Art. 3º. Integrarão a Estrutura Organizacional da SEDEF, com seus respectivos símbolos, os cargos em comissão, a saber: 01 (um) cargo de Secretário Municipal, 01 (um) cargo de Subsecretário Municipal, 03 (Três) cargos de Diretor, 02 (dois) cargos de Chefe de Divisão, 02 (dois) cargos de Assessor Especial e 02 (dois) cargos de Assessor Técnico.



Parágrafo Único. As atribuições dos cargos em comissão da SEDEF são as estabelecidas por Decreto do Executivo.

Art. 4º. Fica extinta na Estrutura Organizacional-Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecida pela Lei nº 59, de 12 de janeiro de 2009, a Subsecretaria Municipal de Defesa Civil e sua respectiva estrutura de órgãos e cargos em comissão.

Art. 5º. Fica alterado o anexo II da Lei Complementar nº 59 de 12 de janeiro de 2009, especificamente na Secretaria de Saúde na forma dos anexo I da presente Lei.

Art. 6º. A alínea 9 do inciso I do art. 3 da Lei Complementar nº 59 de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

I- ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

- .
- .
- .
- 9. Secretaria de Saúde
 - 9.1 Sub-Secretaria de Saúde
 - 9.2 Assessoria Técnica
 - 9.3 Assessoria Especial
 - 9.4 Coordenadoria de Atenção ao Paciente
 - 9.5 Coordenadoria da Rede Hospitalar
 - 9.6 Coordenadoria do FMS
 - 9.7 Coordenadoria de Administração
 - 9.8 Coordenadoria de Saúde Coletiva
 - 9.9 Departamento do Hospital Armando Carvalho
 - 9.10 Departamento do Pronto Socorro
 - 9.11 Departamento de Enfermagem
 - 9.12 Departamento de Unidades de Apoio
 - 9.13 Departamento de Odontologia
 - 9.14 Departamento de Vigilância em Saúde
 - 9.15 Departamento de Programas
 - 9.16 Departamento de Controle e Auditoria
 - 9.17 Departamento de Planejamento
 - 9.18 Departamento de Fisioterapia
 - 9.19 Departamento de Nutrição
 - 9.20 Tesouraria do FMS
 - 9.21 Divisão do PAM
 - 9.22 Divisão do Pronto Socorro



- 9.23 Divisão de Auditoria
- 9.24 Divisão de Controle e Avaliação
- 9.25 Divisão de Laboratório
- 9.26 Divisão do Centro de Diagnóstico
- 9.27 Divisão de Programas
- 9.28 Divisão do CIMI
- 9.29 Divisão de Saúde da Família
- 9.30 Divisão de Vigilância Epidemiológica
- 9.31 Divisão de Vigilância Sanitária
- 9.32 Divisão de Vigilância Ambiental
- 9.33 Divisão de Hospitais
- 9.34 Divisão do Hospital Armando Carvalho
- 9.35 Divisão de Unidade Transfusional
- 9.36 Divisão de Pessoal
- 9.37 Divisão de Administração
- 9.38 Divisão de Informática
- 9.39 Divisão de Almoxarifado e Patrimônio
- 9.40 Divisão de Veículos
- 9.41 Divisão de Farmácia

Art. 7º. Fica inserida a alínea 20 no inciso I do art. 3 da Lei Complementar nº 59 de 12 de janeiro de 2009, descrita a seguir:

- 20. Secretaria de Defesa Civil
- 20.1. Subsecretaria de Defesa Civil
- 20.2. Assessoria Técnica
- 20.3. Assessoria Especial
- 20.4. Departamento de Perícia e Vistoria
- 20.5. Departamento de Administração
- 20.6. Departamento Operacional
- 20.7. Divisão de Proteção Comunitária
- 20.8. Divisão de Proteção Aquática

Art. 8º. O cargo de Secretário Municipal de Defesa Civil será exercido por profissional com formação técnica em defesa civil e capacidade de gerenciamento de desastres, indicado pelo Prefeito Municipal, ao qual terá facilidade de acesso e que o representará em todas as ações atinentes à defesa civil, ficando investido de autoridade para tomar decisões de defesa civil em situações de desastre.

Art. 9º. O Secretário Municipal de Defesa Civil deverá no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente Lei, elaborar o Regimento Interno - RI



do Órgão criado pela presente Lei, o qual será aprovado por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 10º. Todos os servidores lotados na SEDEF passarão a atender pela denominação de Agentes de Defesa Civil, e ficarão investidos de poderes para que, no exercício de suas funções, notifiquem proprietários ou responsáveis por execução de eventos ou obras em andamento ou já concluídas que, à sua avaliação, em face da gravidade da irregularidade ofereçam risco de desastre ou desvio de finalidade, podendo para tanto aplicar auto de notificação ou auto de interdição parcial ou total das atividades ou do imóvel.

§ 1º - Imediatamente após a aplicação de notificação ou interdição, a SEDEF deverá comunicar à Procuradoria-Geral do Município, a Secretaria de Fazenda, a Secretaria de Obras, a Secretaria de Ambiente, a Secretaria de Segurança Pública, ao Corpo de Bombeiros Militar (CBM), ao Batalhão de Polícia Militar (BPM) e à Delegacia de Polícia Civil (DP) da área, que garantirão a fiel observância do auto por parte do interditado.

§2º- A interdição será decretada mediante edital afixado na parte externa do local ou do estabelecimento, visíveis ao público e será emitida após vistoria realizada por no mínimo 03 (três) agentes do órgão que darão o documento.

§3º- A desinterdição será procedida a requerimento do interessado, mediante ato da autoridade interditante, após vistoria de constatação de saneamento das irregularidades, por no mínimo 03 (três) agentes que assinarão o ato.

§4º- Imediatamente após o ato de desinterdição, todos os órgãos constantes no parágrafo 1º deverão ser informados a respeito.

§5º- Será responsabilizado o Agente da Defesa Civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 11. - Autoriza-se ao Prefeito Municipal a iniciar processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastres.

Art. 12. - Autoriza-se aos Agentes de Defesa Civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas.

Parágrafo Único. - No caso de iminente perigo público, os Agentes de Defesa Civil poderão usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 13. - Em situações de desastres, os integrantes da SEDEF na localidade atingida, atuarão imediatamente, instalando, quando possível, sala de coordenação de



resposta ao desastre, de acordo com sistema de comando unificado de operações adotado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil.

§ 1º A SEDEF contará com Grupo de Apoio Para Redução de Desastres - GARDE, formado por equipe multidisciplinar, mobilizável a qualquer tempo, para atuar nas diversas fases do desastre em território municipal.

§ 2º A equipe multidisciplinar, coordenada pela Secretaria Municipal de Defesa Civil, será formada por representantes das secretarias que compõem a estrutura de governo, que deverão disponibilizar funcionários, viaturas e demais logística necessária para a redução do desastre.

§ 3º A equipe multidisciplinar a que se refere o parágrafo anterior será formada pelo prefeito municipal, pelo vice prefeito municipal, pelo chefe de gabinete do prefeito, pelos subprefeitos distritais e pelos secretários de governo, saúde, obras, segurança, fazenda, planejamento, transportes, educação, ambiente e promoção social, ou, em caso de impedimento, seus respectivos substitutos legais.

Art. 14. - Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e poderá constar nos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 15. - Para coordenar e integrar as ações da SEDEF em todo o território municipal, a Secretaria Municipal de Defesa Civil ativará Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC, com a finalidade de agilizar as ações de resposta, monitorar desastres, riscos e ameaças de maior prevalência.

Parágrafo Único - Os Núcleos Comunitários de Defesa Civil – NUDEC, poderão ser ativados nas Subprefeituras e nos Postos de Saúde distritais, tendo seus dirigentes como elemento de vanguarda na coleta e repasse de informações atinentes às atividades de Defesa Civil, além de servirem para agilizar as ações de prevenção e de resposta, além monitorar desastres, riscos e ameaças de maior prevalência em suas comunidades de atuação.

Art. 16. - Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Art. 17. - A Secretaria Municipal de Defesa Civil poderá solicitar o apoio dos demais órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, para atuarem em conjunto em situações de emergência ou estado de calamidade pública.



Art. 18. - Além das determinações constantes nesta Lei, a Secretaria de Defesa Civil de Araruama poderá determinar outras normas que, a seu critério, julgar convenientes à manutenção da segurança da comunidade, do bem estar social, da proteção civil, do respeito ao ecossistema ambiental, a serem adotadas, antes, durante e/ou após os eventos adversos.

Art. 19. - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas de caráter orçamentário, abrir créditos suplementares e fazer as movimentações dos créditos financeiros vinculados às secretarias cujas estruturas foram alteradas ou não, para fazer face às despesas decorrentes do novo órgão criado e das movimentações resultantes, tais como provimentos de cargos, salários e gratificações, para atender ao fiel cumprimento da presente Lei.

Parágrafo Único - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a fazer movimentação de servidores efetivos e contratados, de quaisquer órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura Municipal de Araruama, sem prejuízo dos salários e comissões dos mesmos, com a finalidade de atender as necessidades de pessoal do novo órgão criado.

Art. 20. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 01 de março de 2011, revogando-se todas as demais disposições em contrário.

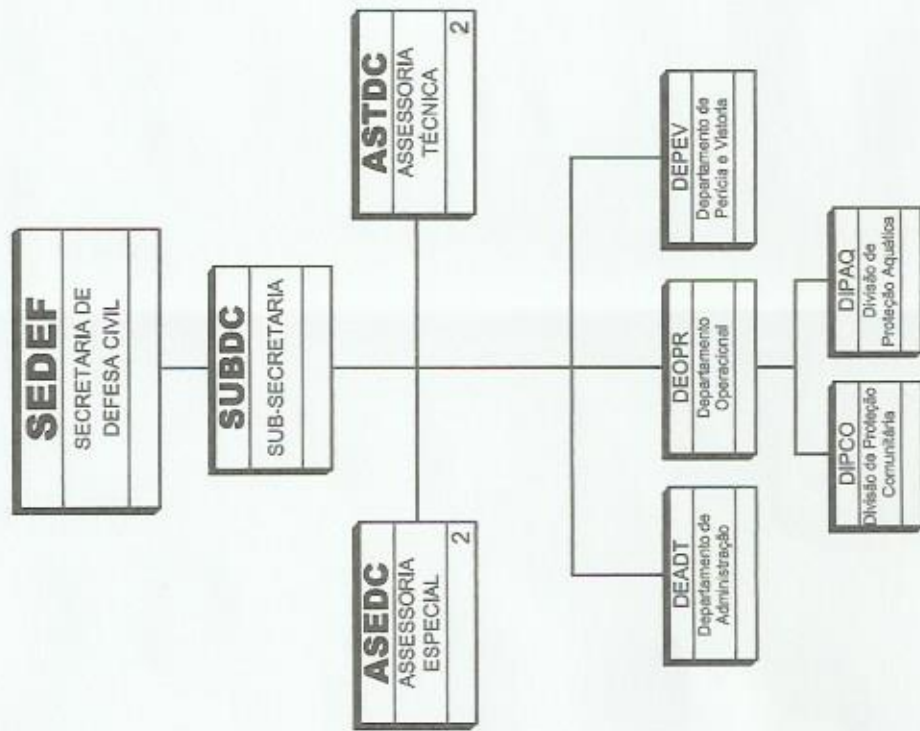
Gabinete do Prefeito, 28 de março de 2011


André Luiz Mônica e Silva
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARARUAMA
SECRETARIA MUNICIPAL
DE DEFESA CIVIL

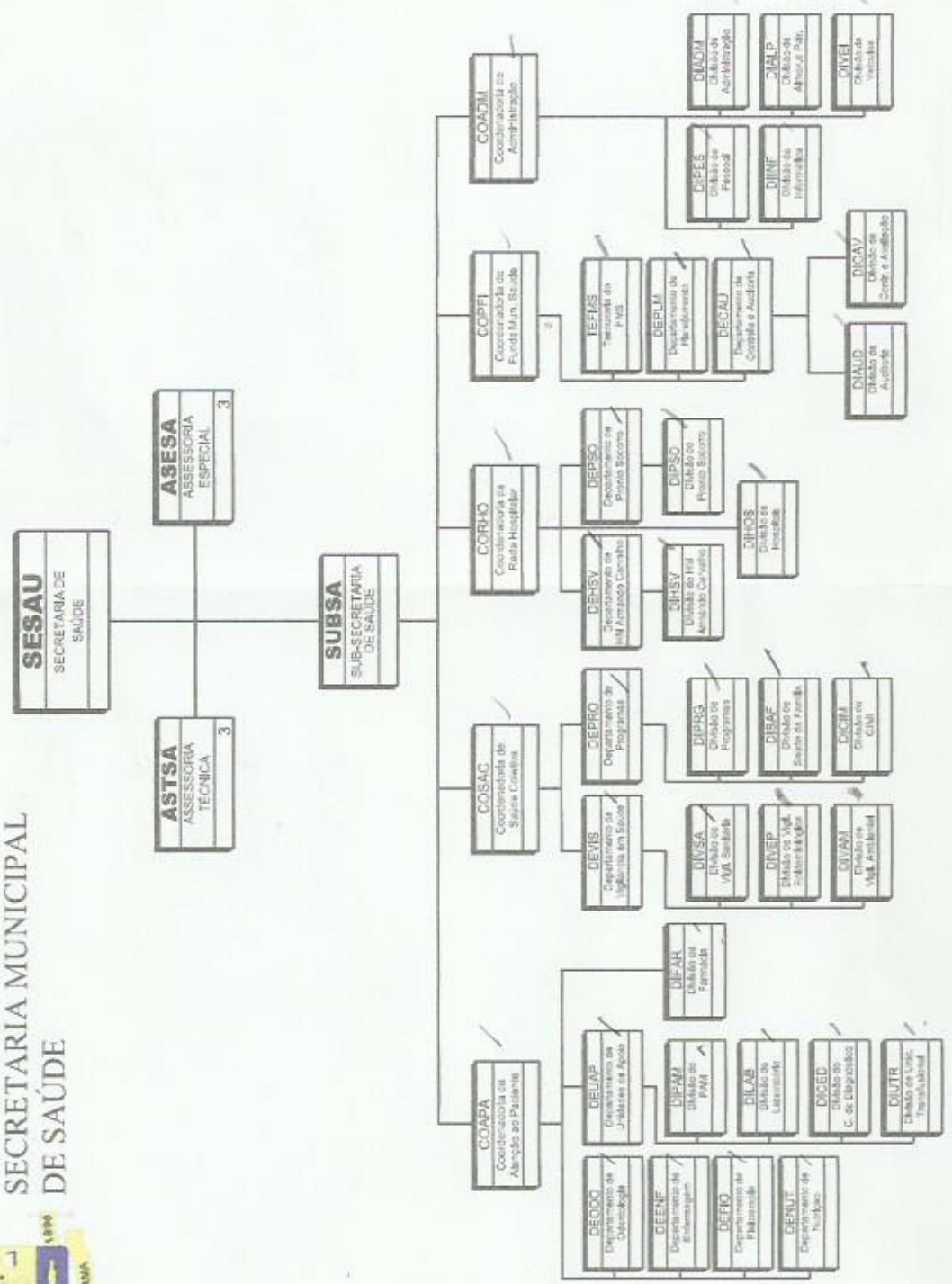
ANEXO I





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ANEXO II



[Handwritten signature]